CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-71NE-MZEM-7KRA-ES96

# P A R E C E R

**TC-004550.989.23-0**

**Prefeitura Municipal:** Amparo.

**Exercício:** 2023.

**Prefeito:** Carlos Alberto Martins.

**Advogados:** Claudia Carolina Campana (OAB/SP nº 242.754), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fernando Lucas Alves da Silva (OAB/SP nº 507.263), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. IEGM GERAL: "C+". PRIMEIRO MANDATO DO PREFEITO (2021-2024). PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, emitir **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **Amparo**, relativas ao exercício de 2023.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-71NE-MZEM-7KRA-ES96

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as **recomendações** consignadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

**Determina**, por fim, a expedição de ofícios, com cópias do parecer, das notas taquigráficas e do relatório da fiscalização: (i) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o da inexistência de AVCB nas unidades de ensino e saúde municipais; e, (ii) à E. Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para ciência e eventuais providências de sua alçada, notadamente no que se refere: a) ao exame de constitucionalidade da Lei Municipal n° 4.337/2023, alterada pela Lei Municipal n° 4.379/2023, diante de indícios de afronta à decisão proferida na ADI nº 2120061-84.2022.8.26.0000, com possível reiteração das inconstitucionalidades anteriormente reconhecidas, especialmente quanto à criação de cargos comissionados desvinculados das funções de direção, chefia e assessoramento, em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e, b) a respeito das situações verificadas nas áreas da Educação e da Saúde, quanto ao reincidente déficit de vagas no ensino ante a necessidade de responsabilização demandada pelo artigo 208, § 2º, da Constituição Federal, e a elevada fila de espera de usuários dos serviços médicos municipais por atendimento em diversas especialidades médicas, em descumprimento ao artigo 196 do Constituição Federal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2025.

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**
**RELATOR E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-71NE-MZEM-7KRA-ES96